Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0011598-18.2020.8.05.0039 Processo nº 0011598-18.2020.8.05.0039 Recorrente (s): WAGNER BACELLAR COSTA Recorrido (s): BANCO SANTANDER BRASIL S A (EMENTA) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE JUDICIAL EM OUTRO JUÍZO. NOVO BLOQUEIO REALIZADO EM FACE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMANDO JUDICIAL PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recurso inominado interpostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Relata a parte autora, em síntese, que teve sua conta bloqueada pelo réu mesmo existindo ordem de desbloqueio emitida por outro Juízo processo nº 0507466-72.2020.8.05.000. Requereu o desbloqueio dos valores e indenização por danos morais. Em sede de contestação a ré arquiu a inexistência de conduta ilícita por parte do réu, e, consequentemente, inexistência do dever de indenizar, que estava cumprindo ordem judicial de bloqueio processo nº 03032654420178050039. O Juízo a quo, em sentença, julgou à letra: "(...) Nesse passo, em que pese exista uma ordem de desbloqueio, existe outra, mais antiga, determinando o bloqueio, cabendo ao Autor se reportar tão somente ao juízo que proferiu a ordem. Desse modo, não havendo prova suficiente a demonstrar a falha na prestação do serviço pela acionada, julgo improcedente o pleito de danos morais. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 490 do CPC (...)". Irresignada, a parte autora interpôs recursos inominados (Ev. 51). Foram apresentadas contrarrazões (Ev. 63). É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei n 1.060/50, como garantia do acesso à justiça. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 1º Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0046137-95.2018.8.05.0001; 0000540-48.2020.8.05.0126 Da leitura dos autos, depreende-se que fora ajuizada anteriormente a ação de nº 0507466-72.2020.8.05.0001 onde consta que houve determinação de desbloqueio das contas da parte autora proferida

pelo juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticado por Organização Criminosa. Todavia, em outro processo nº 03032654420178050039, constando ordem de bloqueio do juízo da 2º Vara Crime de Camacari. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Analisando, portanto, as provas carreadas aos autos, entendo que a tese da parte autora não se sustenta, uma vez em que são desprovidas de verossimilhança, porquanto não está presente lastro probatório mínimo a corroborar a tese de que a parte acionante foi atingida pela conduta da acionada. Ademais, se houve algum erro, ele se deu no processo que determinou o bloqueio, não possuindo a parte ré nenhuma responsabilidade sobre isto. As ordens judiciais devem ser cumpridas, como ocorreu no caso em tela, não podendo o Banco desconstituir um bloqueio, determinado judicialmente, sem que houvesse um comando judicial. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte da demandada. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nesse sentido: Processo nº 0000319-73.2021.8.05.0112 Recorrente (s): ANTONIO MESSIAS SILVA SANTOS Recorrido (s): BANCO DO BRASIL SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO, PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS, NA FORMA DO ART. 373 , II , DO CPC . BLOQUEIO REALIZADO EM FACE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO. PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE APÓS A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. FOI RECONHECIDO ERRO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMANDO JUDICIAL PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Assim sendo, a sentença fustigada é incensurável e, portanto, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte in verbis: ¿O julgamento em segunda instancia constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação da parte consumidora em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora